

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores para fins de atividades de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores e elétricos, todos de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou em outros que vierem substituí-los, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento legal e regular no país, e desde que os veículos sejam destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 1 (um) ano.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 1º desta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei; e



II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos veículos com a isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º A isenção de que trata o art. 1º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de cinco anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Para os fins do disposto no inciso II, do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da implementação pelo Poder Executivo do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redução de mortes no trânsito depende da efetiva implementação de uma abrangente política pública de segurança no trânsito que preveja o aperfeiçoamento da legislação, campanhas educativas, aumento



da fiscalização, investimento em tecnologia, bem como incentivos às entidades responsáveis por promover a aprendizagem do condutor e educação no trânsito na forma da lei e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Nesse sentido, a fim de incentivar a educação do condutor, por meio de adequadas condições de aprendizagem da condução de veículos, é primordial que equipamentos e veículos de instrução estejam em perfeitas condições de uso e de segurança do tráfego.

Logo, o presente projeto de lei visa conceder isenção do IPI para os veículos novos de aprendizagem (de passageiros, de uso misto, de carga e as motocicletas) adquiridos por Centros de Formação de Condutores regularmente em funcionamento no país, e destinados às atividades de aprendizagem de condução.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares às medidas ora propostas, cujos benefícios serão refletidos nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI

